



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE SERVIÇOS  
NOTARIAIS E REGISTRAIS

Processo nº 8503084-07.2019.8.06.0000  
Órgão: Comissão de concurso  
Recorrente: Christine Monteiro Augusto Souza  
Relator: João Everardo Matos Biermann  
Assunto: Concurso Público/Edital

RECURSO

Na peça apresentada, autuada em 19 de fevereiro de 2019, postula a recorrente a reavaliação do item 12.2.I, do Edital nº 001/2018, do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros, pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, *ipsis litteris*:

12.2. Para os candidatos a vagas por ingresso por provimento e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

Insurge-se a recorrente contra decisão da Banca Examinadora do Concurso Público nominado à epígrafe, que indeferiu seu pedido de revisão da pontuação atribuída ao exercício da advocacia, na avaliação da prova de títulos, sob a alegativa de que *“as certidões dos autos 070323836 e 070067739 não indicaram que os atos foram praticados pela candidata. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos”*, requerendo, ao final, o provimento do recurso, com a validação das respectivas certidões do ano de 2012, devidamente acostadas, para que lhe seja concedida a pontuação na forma requerida.

## FUNDAMENTAÇÃO

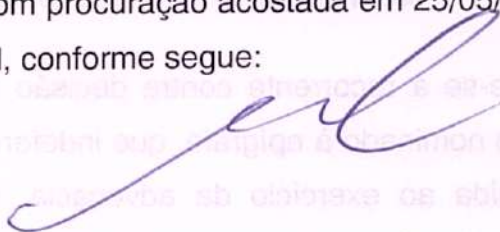
Inicialmente, destaco que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos dos itens 14.10.2 e 15.2, alínea "a", do Edital nº 001/2018.

Pontua-se que a comprovação do efetivo exercício da atividade de advocacia far-se-á através de: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados, devendo a documentação comprovar a prática efetiva de 5 atos e em ações distintas, com a indicação precisa de quando ocorreram, observando o disposto no art. 5º, do Regulamento Geral da OAB, consoante item 12.12.b, do mencionado Edital.

O Edital prevê, ainda, que a simples indicação do nome do causídico como procurador no processo, não comprova a prática de atos privativos, razão pela qual, a recorrente teve, em relação ao ano de 2012, certidões indeferidas por parte da Comissão Examinadora do Concurso, mais precisamente, as expedidas nos processos nºs 070323836 e 070067739, juntadas às fls. 19 e 20 dos títulos apresentados pela promovente, afirmando a não comprovação da prática de atos, por inexistir a indicação da atuação da candidata.

Da documentação apresentada pela requerente, pontuo:

I. Certidão da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM, expedida em 07/08/2018, no processo nº 0703238-36.2012.8.04.0015, constando que a recorrente funcionou como advogada da parte autora, com procuração acostada em 25/05/2012, **simultaneamente** com a petição inicial, conforme segue:





ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo Nº: 0703238-36.2012.8.04.0015  
 Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Parte Autora: MARCELO DUARTE DA SILVA  
 Parte Ré: TRIP LINHAS AÉREAS

**CERTIDÃO**

O Bel. Leonardo Antônio Vargas,  
 Diretor de Secretaria da 7ª Vara do  
 Juizado Especial Cível, da  
 Comarca de Manaus, Capital do  
 Estado do Amazonas.

CERTIFICA para os devidos fins, e a pedido da parte interessada, que os autos do processo acima epigrafado tramitam neste Juizado, no bojo do qual figuram como partes as acima identificadas, tendo funcionado a Advogada **Dr. Christine Monteiro Augusto Souza, OAB/AM nº 5087/AM**, como patrona da parte autora, conforme mandato procuratório de fls. 7, juntada em 25/05/2012 simultaneamente com a petição inicial. Certifico ainda que o feito foi distribuído à 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM em 25/05/2012, atuando a patrona da parte autora até o final da demanda, a qual encontra-se baixada e arquivada desde 13/09/2013, após sentença de extinção do feito em razão de ausência da parte autora à audiência de conciliação. É o que me cumpre certificar.

O referido é verdade e dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, aos 07 de agosto de 2018. Eu, Leonardo Antônio Vargas, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

[Assinatura digital]  
**Leonardo Antônio Vargas**  
 Diretor de Secretaria  
 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Alexandre Amorim, Nº 285, 3º Andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone: 3212-6252, Manaus-AM - E-mail: 7jc.civel@tjam.jus.br

19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO ANTONIO VARGAS, liberado nos autos em 07/09/2018 às 13:06. Para conferir o original, acesse o site <https://consulsa.jus.br/tpstjud/pesquisa/consultarConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0703238-36.2012.8.04.0015 e código 4632F1E.

Tendo a Vara certificado que a candidata atuou como causídica no processo em referência, com apresentação do instrumento procuratório juntamente da petição inicial, **conclui-se que a ação foi iniciada pela requerente, com o peticionamento da inaugural, oportunidade em que foi apresentado mandato conferido pela parte à recorrente.**

II. Certidão da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM, datada de 07/08/2018, extraída do processo nº 0700677-39.2012.8.04.0015, afirmando que a promovente foi substabelecida como causídica da parte autora, consoante mandato e substabelecimento apresentados, acostados **simultaneamente** com a petição inicial, em 08/02/2012, consoante segue:



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo Nº: 0700677-39.2012.8.04.0015  
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Parte Autora: Ana Maria Tereza da Concelção  
Parte Ré: Manaus Ambiental S/A

**CERTIDÃO**

O Bel. Leonardo Antônio Vargas,  
Diretor de Secretaria da 7ª Vara do  
Juizado Especial Cível, da  
Comarca de Manaus, Capital do  
Estado do Amazonas.

CERTIFICA para os devidos fins, e a pedido da parte interessada, que os autos do processo acima epigrafado tramitam neste Juizado, no bojo do qual figuram como partes as acima identificadas, tendo funcionado a Advogada **Dr. Christine Monteiro Augusto Souza, OAB/AM nº 6087/AM**, substabelecida como patrona da parte autora, conforme mandato procuratório de fl. 6 e substabelecimento de fl.7, juntados simultaneamente com a petição inicial em 08/02/2012. Certifico ainda que o feito foi distribuído à 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM em 08/02/2012, atuando a patrona da parte autora até o final da demanda, a qual encontra-se baixada e arquivada desde 12/12/2013, após pagamento voluntário da parte ré dos valores a que fora condenada na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial. É o que me cumpre certificar.

O referido é verdade e dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, aos 07 de agosto de 2018. Eu, Leonardo Antônio Vargas, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

[Assinatura digital]

**Leonardo Antônio Vargas**  
Diretor de Secretaria  
7ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Alexandre Amorim, Nº 285, 3º Andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone:  
3212-6252, Manaus-AM - E-mail: 7je.civel@tjam.jus.br

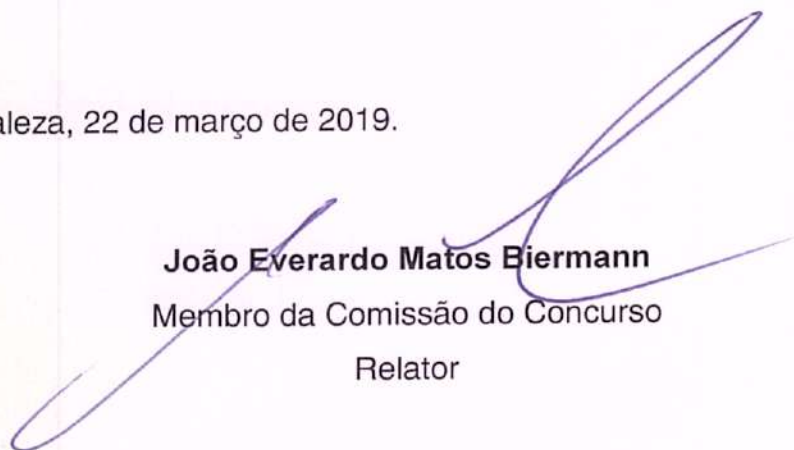
Considerando que a Unidade Judiciária certificou que a recorrente funcionou no feito, juntando, conjuntamente, a petição inicial e seu substabelecimento, **entende-se que a requerente atuou desde a propositura da ação, com o peticionamento da inaugural na referida data, momento em que apresentou procuração e substabelecimento conferido à candidata.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONARDO ANTONIO VARGAS, liberado nos autos em 07/08/2018 às 13:31. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pis/tadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0700677-39.2012.8.04.0015 e código 4633780.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **em DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação retro, validando, portanto, as certidões apresentadas pela recorrente, expedidas nos processos nºs 0703238-36.2012.8.04.0015 e 0700677-39.2012.8.04.0015, devendo ser computados à recorrente os 2 (dois) pontos referentes ao exercício da advocacia.

Fortaleza, 22 de março de 2019.



**João Everardo Matos Biermann**  
Membro da Comissão do Concurso  
Relator

